

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA, em razão do pagamento de fornecedores diversos com os mesmos cheques (mais de um fornecedor por título) da conta específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no exercício de 2006, em afronta à Resolução CD/FNDE 12/2006, impossibilitando a vinculação entre os credores dos pagamentos e os efetivos fornecedores dos produtos/serviços contratados; e da omissão na prestação de contas dos recursos do mesmo programa, relativos ao exercício de 2009.

2. Citado, o responsável apresentou alegações de defesa que se resumiram a encaminhar documentos que, segundo ele, “detêm o condão de sanar as ocorrências” e, ao final, “espera ter cumprido fielmente o mister de demonstrar a total improcedência da responsabilidade imputada ao mesmo, acreditando ter ficado patente a boa-fé com que pautou todos os atos administrativos praticados, bem como a ausência de qualquer dano à coisa pública”.

3. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU foram pela rejeição da defesa, irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

5. Em primeiro lugar, o responsável não apresentou qualquer alegação de defesa capaz de justificar as irregularidades praticadas nos pagamentos efetuados com recursos do PNATE, exercício de 2006 e, tão pouco, a omissão no dever de prestar contas do exercício de 2009.

6. Os documentos encaminhados foram devidamente analisados pela Secex/MA, que concluiu:

“(…) analisando a documentação apresentada, nota-se que a mesma não tem qualquer consistência. Não são apresentadas cópias de cheques, notas fiscais de compras ou outros documentos que, nem de longe, são suficientes para aprovar a referida prestação de contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

7. Além disso, o simples encaminhamento de documentos sem qualquer manifestação acerca da omissão no dever de prestar contas, não é suficiente para descaracterizar essa grave infração.

8. Além disso, como bem destacou o *Parquet* especializado, “cotejando a aludida documentação (peça 12, p. 10-55), corroboro as observações da unidade, aduzindo que, à completa desorganização do material ofertado, somam-se insanáveis defeitos nos elementos comprobatórios, como a ausência da identificação do Pnate em recibos e notas fiscais (peça 12, p. 44), contrariando o art. 15, § 2º, da Resolução FNDE nº 14/2009 (então vigente), além de notas fiscais parcialmente ilegíveis (e.g. peça 12, p. 39)”.

9. Lembro que o ônus da prova, em matéria de aplicação de recursos públicos, é invertido: compete ao responsável demonstrar a boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Celson César do Nascimento Mendes, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o correto emprego dos recursos públicos federais repassados à conta do Pnate, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora